DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1111/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/74676/2011
PROTOCOLO	: 1168950
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização de termo aditivo a contrato, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE OS VALORES DE DOCUMENTOS DE DESPESA. IRREGULARIDADE. SANÇÃO.

Na execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos de despesa apresentados caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento e sujeita o gestor à sanção cabível ao ilícito cometido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade do procedimento de formalização do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 56, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Ronaldo Angelo Ribeiro & Cia. Ltda. - ME (Família Pax Vida), com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente, pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados, conforme demonstrada nas razões do voto e sintetizada do seguinte modo:

– valor original do Contrato R$ 81.000,00 + R$ 19.760,00 (valor do Termo Aditivo firmado) = R$ **100.760,00 (**valor total da contratação);

– valor das notas de empenho emitidas R$ 116.165,80 – (menos) o valor da anulação de empenhos R$ 16.599,60 = R$ **99.566,20** (valor total da despesa empenhada);

– valor total-final das notas fiscais/ordens de pagamentos: R$ **92.991,80**;

– diferença entre o valor total-final da contratação e o valor total-final da despesa empenhada: R$ **1.193,80** (100.760,00 – 99.566,20 = R$ 1.193,80);

– diferença entre o valor total-final da contratação e o valor total-final das notas fiscais/ordens de pagamentos: R$ **7.768,10** (100.760,00 – 92.991,80 = R$ 7.768,10);

– diferença entre o valor total-final da despesa empenhada e o valor total das notas fiscais/ordens de pagamentos: R$ **6.574,40** (99.566,20 – 92.991,80 = R$ 6.574,40);

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, que na época dos fatos das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados, conforme demonstrada nas razões do voto e sintetizada nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 14 (catorze) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato identificado na alínea ***a*** do inciso **I**, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 56/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Ronaldo Angelo Ribeiro & Cia Ltda. - ME, no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 334/2014 (peça 12), considerou irregular o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4789/2014 (peça 13), e opinou nesses termos:

> "- legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, com fulcro no inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e inciso II, do art. 121, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;

- ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

- multa ao Jurisdicionado, Senhor Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671- 15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;

- determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 6.574,40 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), sob pena das sanções previstas em Lei;

- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.".

É o relatório.

V O T O

Verifico dos autos que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 56/2011	R$ 81.000,00
Valor do Termo Aditivo n. 1/2012	+ R$ 19.760,00
Valor total contratado	= R$ 100.760,00
---	---
Notas de Empenho	R$ 116.165,80
Notas de Anulação de Empenho	− R$ 16.599,60
Total dos empenhos válidos	= R$ 99.566,20
Notas Fiscais	R$ 92.991,80
Ordens de Pagamento	R$ 92.991,80

Da leitura desses elementos financeiros, é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 92.991,80) não correspondem aos valores totais das notas de empenho (R$ 99.566,20), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R$ 6.574,40.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale destacar que a remessa da cópia do Termo Aditivo n. 1/2012 ocorreu intempestivamente; desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de formalização do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato n. 56/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Ronaldo Angelo Ribeiro & Cia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de execução financeira da contratação, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme retro demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF n. 519.072.671- 15, Prefeito Municipal de Anastácio, nos valores e pelos fundamentos seguintes: a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; b) 14 (quatorze) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012 ao referenciado Contrato n. 56/2011, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 56, de 2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Ronaldo Angelo Ribeiro & Cia. Ltda. - ME (Família Pax Vida);

b) a irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente, pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados, conforme demonstrada nas razões do voto e sintetizada do seguinte modo:

– valor original do Contrato R$ 81.000,00 + R$ 19.760,00 (valor do Termo Aditivo firmado) = R$ **100.760,00**;

– valor das notas de empenho emitidas R$ 116.165,80 – (menos) o valor da anulação de empenhos R$ 16.599,60 = R$ **99.566,20**;

– valor total-final das notas fiscais/ordens de pagamentos: R$ **92.991,80**;

– diferença entre o valor total-final da contratação e o valor total-final da despesa empenhada: R$ **1.193,80** (100.760,00 – 99.566,20 = R$ 1.193,80);

– diferença entre o valor total-final da contratação e o valor total-final das notas fiscais/ordens de pagamentos: R$ **7.768,10** (100.760,00 – 92.991,80 = R$ 7.768,10);

– diferença entre o valor total-final da despesa empenhada e o valor total das notas fiscais/ordens de pagamentos: R$ **6.574,40** (99.566,20 – 92.991,80 = R$ 6.574,40);

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF-519.072.671-15, que na época dos fatos das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cinquenta UFERMS, pela infração decorrente da desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados, conforme demonstrada nas razões do voto e sintetizada nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **I**;

b) catorze UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato identificado na alínea ***a*** do inciso **I**;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator